



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em _____ / _____ /20 ____ às _____
Valéria / Mat. 46957
CONGRESSO NACIONAL

MPV 577

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/09/2012

Proposição
Medida Provisória n. 577, de 29 de agosto de 2012

Autor

Dep. Arnaldo Jardim

nº do prontuário

1. Supressiva 2. **X** Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 19	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao inciso VII do §1º do art. 38 da Lei n. 8.987, de 1995, alterado pelo art. 19 da Medida Provisória n. 577, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 38

§ 1º

VII – a concessionária não atender, por motivo de sua exclusiva responsabilidade, a intimação do poder concedente para, em cento e oitenta dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que o montante do débito fiscal implique risco imediato para a continuidade da prestação do serviço público pelo concessionário.

....." (N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

A

MP 577/12 criou um novo motivo para a decretação da caducidade das concessões do serviço público em seu art. 19, a saber: a ausência de comprovação da regularidade fiscal do concessionário.

Nada obstante, da maneira como está redigido, o dispositivo contraria o interesse público e o princípio da proporcionalidade.

De fato, sem ressalvar que a ausência de comprovação da regularidade fiscal decorra de motivo de responsabilidade exclusiva do concessionário, o dispositivo pode implicar a imposição ao concessionário de exigências desproporcionais, inadequadas e desvinculadas dos atos de responsabilidade do próprio concessionário.

Adicionalmente, também em atenção ao princípio da proporcionalidade, o débito fiscal deve ser de tal monta que coloque em risco a própria prestação do serviço público pelo concessionário, o que não se encontra evidente na redação atual da Medida Provisória e amplia, demasiadamente, a discricionariedade do Poder Concedente, dando margem a abusos.

Ademais, entendimento semelhante é sustentado em relação ao caso análogo da regularidade fiscal enquanto requisito de habilitação dos licitantes e que deve ser mantido durante

toda a execução do contrato administrativo – arts. 27, IV, e 55, XIII, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

De fato, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que:

*"Entendemos, ademais, que a existência de débitos fiscais só poderá ser inabilitante, se o montante deles puder comprometer a 'garantia do cumprimento das obrigações' que possam resultado do eventual contrato. Isso porque o art. 37, XXI, da Constituição só admite exigências que previnam este risco". (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*, 19.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 551; grifou-se)*

E Marçal Justen Filho ensina que:

*"O inc. XIII destina-se a evitar dúvidas sobre o tema. A sua ausência não dispensaria o particular dos efeitos do princípio de que a habilitação se apura previamente, mas se exige a presença permanente de tais requisitos mesmo durante a execução do contrato. (...) Mas a questão tem de ser apreciada em vista do princípio da proporcionalidade. (...) Um exemplo permite compreender a interpretação preconizada. Suponha-se que, no curso da execução do contrato, o particular deixe de pagar a contribuição para o INSS. Apesar da gravidade da conduta, afigura-se perfeitamente possível que, identificada a ocorrência, o particular satisfaça a dívida (ou obtenha algum regime equivalente ao da regularidade fiscal). Não, haverá cabimento de impor-se, de modo automático a rescisão contratual. Tem de admitir-se, portanto, que o dispositivo ora examinado relaciona-se com a concretização de evento que torne, de modo definitivo e irremediável, incompatível com a ordem jurídica a manutenção da contratação de um certo sujeito". (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9.ª ed., São Paulo: Dialética, 2002. p. 464; grifou-se)*

Por essas razões, propõe-se a adoção da alteração acima indicada.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2012.


Deputado Arnaldo Jardim
(PPS/SP)